



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287, DE 2016

Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos arts. 2º e 3º da PEC 287/2016, a seguinte redação.

“Art. 2º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40 da Constituição, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da promulgação desta Emenda, poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

[...]

V - Período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II deste artigo, limitado de modo que a soma da idade de aposentadoria e o tempo de contribuição, em anos, não ultrapasse, 95, se homem ou 85, se mulher.

[...]

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo corresponderão:

[...]

II - à totalidade da média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004, observado o disposto nos § 14 e § 16 do artigo 40 da Constituição.

[...]

Art. 3º O limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social previsto no § 2º do art. 40 da Constituição somente será imposto para aqueles servidores que ingressaram no serviço público posteriormente à instituição do correspondente regime de previdência complementar ou que ingressaram anteriormente e exerceram a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição.”

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma da Previdência, consubstanciada na PEC 287/2016, traz profundas alterações nos regimes previdenciários dos servidores públicos e dos trabalhadores da iniciativa privada. Em que pese a necessidade de ajustes, máxime no tocante às receitas da Seguridade Social, observam-se, na proposta encaminhada ao Congresso Nacional, inconsistências e verdadeiras injustiças que devem ser corrigidas em tempo.

A presente emenda retira o critério dos 45 e 50 anos de idade, mulher e homem, respectivamente, como condição mínima para usufruir dessa regra de transição. Isso porque, a proposta do governo não aponta as razões pelas quais impõe essas idades. O dispositivo arbitrário prejudica os servidores que ingressaram cedo no serviço público, sobretudo aqueles que ingressaram antes de 1998 e têm direito a usufruir da regra de transição prevista no art. 3º da EC 47/2005. Ademais, todas as regras de transição respeitaram o tempo de contribuição.

O caput do art. 3º se torna incompatível com o caput alterado do art. 2º desta PEC. Ele acabaria com a paridade e integralidade dos servidores com menos de 45/50 anos que ingressaram antes da EC 41/2003.

A inclusão desse limite permite a aplicação da regra de transição para todos os segurados que tenham ingressado no serviço público até a promulgação desta emenda, sem alterar os fundamentos propostos de elevação da idade de aposentadoria e cumprindo o objetivo de diminuir o déficit da previdência.

Não obstante reconheça, e em especial no que toca ao RPPS, o direito de aposentadoria nas condições hoje existentes para aqueles que já cumpriram todos os requisitos e continuam na ativa, apresenta regras de transição que atinge tão somente parte dos segurados que já ingressaram no sistema, (homens com 50 anos e mulheres com 45 anos), mesmo que pessoas com idade a menor – e que podem de longa vida integrar o serviço público - estejam na mesma condição jurídica e fato daqueles que o texto original da PEC busca conferir proteção.

Vê-se, em verdade, que não trouxe a proposta efetiva de regra de transição – que pressupõe a adequação de todos os segurados a regime já existente – e, sim, corte etário, buscando criar para os atuais servidores que não atingiram tais idades novel regime.

A alteração proposta visa preservar regra vigente de cálculo da média das remunerações para cálculo de aposentadoria, na qual 20% das menores remunerações são descartadas da média. Entendemos que a redação original da PEC acarretaria penalização muito elevada para o servidor que já tinha a expectativa de direito quanto a este cálculo.

Dessa forma, conclamamos os membros da Comissão Especial a trabalharem pelo acatamento da emenda proposta, bem assim ao Relator que a acolha em seu relatório final.

Sala da Comissão